



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000092-97.2022.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada MARIA EDUARDA PADOVINI PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1000092-97.2022.8.26.0548

Comarca: Campinas

Apelante: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

Apelada: MARIA EDUARDA PADOVINI PACHECO

Juíza: Dra. Euzy Lopes Feijó Liberatti

Voto n. 33.113

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu ação cominatória, cumulada com pedido de indenização por dano material e moral, sem resolução do mérito, por litispendência, revogando a tutela provisória anteriormente deferida. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o processo deve prosseguir com a substituição do autor por seus herdeiros, considerando a alegação de que não se trata de ação personalíssima e que o óbito da autora não fundamenta a extinção sem resolução de mérito. E ainda deliberar sobre as consequências da revogação da liminar.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não ataca os fundamentos da sentença, na questão da litispendência, evidenciando falta de dialeticidade, pois a sentença não se valeu do suposto óbito da autora, aliás incorrido, como fundamento para a extinção do feito.

4. No mais, o pronunciamento de mérito já foi exarado em processo anterior, no qual a tutela provisória foi deferida e ratificada por sentença de procedência, confirmando a condenação da ré ao custeio da internação e reembolso de despesas.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido na parte conhecida.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 188/190), aclarada pela decisão de fls. 202, que extinguiu ação cominatória, cumulada com pedido de indenização por dano material e moral, sem resolução do mérito, por litispendência, revogando a tutela provisória anteriormente deferida. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00.

Sustenta a ré, em sua irresignação (fls. 205/208), ser necessário pronunciamento sobre o mérito da ação, pois: (i) revogada a tutela provisória antes deferida, o Juízo deve determinar qual das partes arcará com as despesas oriundas do custeio do tratamento da autora; e (ii) o óbito da autora não obsta ao prosseguimento do feito, no qual deve ser habilitado o seu espólio. Por isso, requer a anulação da sentença para que siga o processo, com posterior análise do mérito.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 214/219).

É o relatório.

De início, pontue-se que, como é sabido, o apelo deve se voltar especificamente contra as razões da sentença recorrida. Deve atacar seus fundamentos. Na lição de Araken de Assis, a respeito dos requisitos ao atendimento do que considera ser o princípio da dialeticidade, “*é preciso que haja simetria entre o decidido e o*

alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual” (Manual dos Recursos, 3ª ed., RT, p.103). Neste sentido, precedentes desta Câmara: **Ap. Cív. n. 9170031-22.2008.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 06/03/2012; Ap. Cív. n. 0163376-13.2010.8.26.0100, rel. Des. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 04/12/2012.**

Dito ainda de outro modo, mesmo por imposição do preceito do artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões do inconformismo, assim atacando, específica e justificadamente, os fundamentos da sentença recorrida. Porém, nada do quanto contido no apelo.

Colhe-se dos autos que a ação cominatória cumulada com pedido de indenização por dano material e moral foi julgada extinta sem resolução de mérito porque reconhecida a litispendência, anotado o ajuizamento anterior de ação idêntica.

Como restou anotado na sentença,

No tocante à litispendência, prevista no artigo 337, §3º do Código de Processo Civil e alegada em preliminar de contestação, esta restou configurada, visto que as ações aqui mencionadas são idênticas. Ademais, de acordo com o artigo 59 do mesmo Diploma Legal, o juízo da 2ª Vara Cível de Campinas/SP se tornou prevento, visto que a ação nº 1043118-89.2022.8.26.0114 foi distribuída em 19/09/2022 e, portanto, data anterior à distribuição do presente feito.

Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil e REVOGO A tutela concedida às fls. 25 (fls. 190).

Mas agora, no recurso, aduziu a ré:

Logo, deve prosseguir o feito com a substituição do autor por seus herdeiros, considerando não se tratar de ação personalíssima e, portanto, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, requer pelo provimento do apelo, para prosseguir o feito para o enfrentamento do mérito, com a substituição processual da parte ativa pelos herdeiros.

Portanto, o falecimento da autora no curso do processo, não fundamenta a extinção sem resolução de mérito com relação a obrigação de fazer, tornando apenas prejudicado o cumprimento da obrigação. Há evidente legitimidade do espólio para prosseguir com a ação (fls. 207).

Certo, pois, que esses argumentos não guardam relação com os fundamentos da sentença, sendo evidente a falta de dialeticidade. Isso porque, primeiro, a sentença sequer aludiu ao suposto óbito da autora, tampouco o utilizou como fundamento para a extinção do feito. Depois, porque a própria autora esclareceu, nas contrarrazões, que está viva e salientou que o apelo da ré, portanto, se funda em um fato inexistente (fls. 216).

Por isso, não se conhece do recurso, nesse

ponto.

No mais, o outro argumento sustentado pela ré, embora passível de conhecimento, não merece ser acolhido.

Com efeito, o pronunciamento de mérito almejado pela apelante já foi exarado nos autos do processo nº **1043118-89.2022.8.26.0114**, em que a tutela provisória – análoga àquela aqui discutida – foi deferida e ratificada por sentença de procedência, contra a qual interposto apelo da ré, ao qual, por sua vez, foi negado provimento. Em face desse *decisum*, foi interposto recurso especial, e, por isso, os autos foram remetidos à Corte Superior (fls. 301 dos autos de nº 1043118-89.2022.8.26.0114). Nesse sentido, destacam-se os excertos do acórdão de julgamento da apelação, *in verbis*:

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 193/197) que julgou procedente os pedidos para (i) condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada na cobertura integral da internação, consoante prescrição médica, (ii) determinar o reembolso do valor da internação assumida pela autora em ambiente particular, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e (iii) condenação da ré ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da condenação.

[...]

Desse modo, injustificada a negativa da ré, de rigor a manutenção da determinação a que arque com os custos da internação, confirmando-se a liminar nesse sentido, bem como ainda de reembolso da quantia despendida para exames e medicações, no importe de R\$8.000,00 (fls. 5).

Frise-se, portanto, que não há bis in idem, tendo em vista que além de a ré ter sido condenada ao custeio da internação, também foi condenada ao reembolso de R\$8.000,00 já gastos, devidamente atualizados, a título de desembolso da autora com os exames e medicações ante a negativa de sua cobertura.

[...]

Assim, atentando-se às circunstâncias do caso, bem como à simultânea função do dano moral, de compensação à vítima, mas sem lhe representar fonte de indevido enriquecimento, e de desestímulo à ré, entende-se de manter a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$5.0000,00, tal como fixada na origem, adequada às especificidades do presente caso e às condições das partes, de toda sorte ausente recurso da autora (destaque acrescido).

Dessa maneira, evidente que o julgamento realizado no referido processo, posto ainda não transitado em julgado, enfrentou a questão aqui suscitada pela ré, confirmando a liminar deferida e condenando-a a arcar com as despesas oriundas do tratamento da autora.

Destarte, reconhecida a litispendência, impunha-se, nessas circunstâncias, a extinção sem resolução do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso, **na parte conhecida.**

CLAUDIO GODOY
relator